



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO EM ATUAÇÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO
DO DIA 23 DE ABRIL DE 2020:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com Pedido de tutela de urgência antecipatória

em face do **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Luis Ponce, 263 - Centro, Barra Mansa - RJ, 27310-400, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 75, inciso III do CPC, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.:

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Diante deste fato notório, houve a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à pandemia.

Estudos preliminares indicam que a taxa de contaminação pelo novo Coronavirus é, em média, 66,7% mais elevada que a da influenza responsável pela pandemia de 2009. Mencione-se, igualmente, que na pandemia anterior logo se descobriu que um medicamento então existente (à base de fosfato de Oseltamivir) era eficaz no combate ao vírus, o que ainda não ocorreu em relação ao COVID-19¹.

Por outro lado, sabe-se que os países que adotaram medidas mais drásticas e rápidas de restrição à circulação de pessoas (como a Coreia do Sul e China) obtiveram melhores resultados não apenas na contenção da transmissão do vírus, mas também no achatamento da curva de nível de ocupação dos leitos das unidades de saúde. Em outras palavras, a adoção de medidas mais severas dilata o pico da doença e o espalha por um período de tempo maior, aumentando a probabilidade de que o sistema de saúde consiga suportar o impacto.

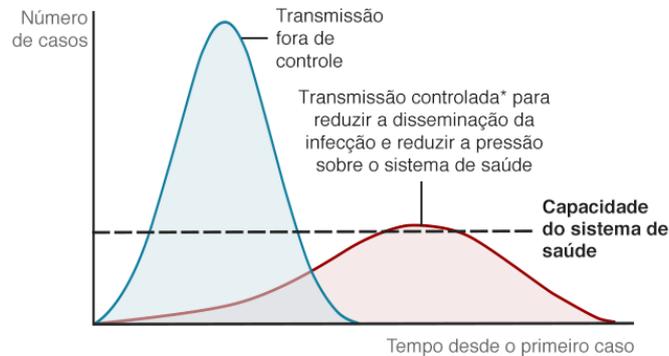
O gráfico a seguir ilustra como o achatamento da curva é fundamental para que evitar a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde.

¹ É sabido que estudos recentes na China, França e EUA vem descobrindo os benefícios do uso de hidroxicloroquina e remdesivir no combate ao novo Corona Virus, com dados estatísticos promissores em relação à sua eficácia em pacientes infectados; contudo, ainda pairam muitas dúvidas sobre o uso do medicamento (<https://exame.abril.com.br/ciencia/o-que-e-a-cloroquina-remedio-promissor-contr-o-novo-coronavirus/>).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington



Ainda sobre as formas de prevenção, recentemente (dia 26 de março), **Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS**, reafirmou, em discurso proferido a cúpula extraordinária e virtual do G20 que **o isolamento social é imprescindível para controlar a disseminação desenfreada do novo Coronavirus**, aduzindo que “a *melhor e única maneira de proteger a vida, os meios de subsistência e as economias é parar o vírus. Sem desculpas, sem arrependimentos. Obrigado pelos sacrifícios que seus governos e pessoas já fizeram*”².

Tal medida de prevenção se mostra importante no contexto epidemiológico (controle do *spread*) do novo Coronavirus, visto que a **maioria esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são assintomáticos**, o que torna difícil a detecção do vírus, sobretudo na escassez de testagem em massa, como acontece no Brasil³.

Em outras palavras, não há como saber quem ao certo está infectado, considerando o longo período de incubação do vírus (de 10 a 14 dias) e a sua

²<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/16/oms-coronavirus.htm> e <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contra-coronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>

³ **Em estudo realizado em Wuhan, epicentro da epidemia na China, os portadores assintomáticos da COVID-19 representavam incríveis 86% dos casos!** Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692> e <https://www.dw.com/pt-br/oms-cont%C3%A1gio-de-coronav%C3%ADrus-por-assintom%C3%A1ticos-preocupa/a-52563718>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

característica de surgimento dos sintomas de maneira rápida e com piora exponencial do indivíduo infectado.

Jeffrey Shaman, da Escola de Saúde Pública da Universidade Columbia, de Nova York, que liderou o estudo supramencionado afirmou que **"a explosão do número de casos de Covid-19 na China foi amplamente impulsionada por indivíduos com sintomas amenos, limitados ou ausentes, que passaram despercebidos. Descobrimos que a Covid-19 na China, esses casos não detectados de indivíduos infectados são numerosos e contagiosos. Essas transmissões ocultas continuarão representando um grande desafio para a contenção dessa epidemia em andamento"**.

Seguindo essa linha de raciocínio e medidas, foi divulgada **nota pública assinada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União (em anexo)**, por meio da qual as instituições reafirmam a necessidade de manutenção do isolamento social ora praticado pelo Estado e pelos municípios destinatários desta Recomendação. Confira-se:

Assim, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, é imprescindível a manutenção das medidas restritivas já decretadas, manifestando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro, seu integral apoio às medidas de *isolamento horizontal* definidas, para proteger a vida como principal direito fundamental garantido na Constituição da República.

Com efeito, tal posição institucional não está pautada em ideários políticos ou mero achismo irresponsável e totalmente alheio aos problemas socioeconômicos que tais medidas trarão, mas sim encontra fundamento em estudos científicos que apoiam de forma irrestrita a necessidade de manutenção deste isolamento social, sob pena de colapso do sistema público de saúde.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Ressalta-se que no dia 15 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Tal decisão assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Frise-se que em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS). Percebe-se, portanto, que qualquer ideia de relativização ou relaxamento das medidas de isolamento social outrora impostas não trará qualquer benefício social; isto é, somente servirá para dar aos munícipes uma falsa sensação de que o problema foi resolvido, quando, na verdade, ele está apenas começando.

Importante ressaltar que em outros países como a própria Itália – cuja situação atual dispensa comentários – flexibilizaram precocemente tais medidas, o que gerou o aumento exponencial e assustador do número de mortes na região. Segundo os dados divulgados pela mídia, o país conta com mais de 187.000 mil infectados e mais de vinte e cinco mil mortes pela COVID-19⁴.

Nota-se que os próprios prefeitos das cidades italianas se arrependeram das campanhas governamentais realizadas à semelhança

⁴ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/04/22/numero-diario-de-mortes-por-coronavirus-na-italia-cai-mas-novos-casos-aumentam.htm>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

daquela pretendida pelo Governo Federal brasileiro (“#oBrasilnãopodeparar”). Giuseppe Sala, prefeito de Milão, por exemplo, afirmou aos jornais que errou ao flexibilizar as medidas de isolamento social, subestimando a letalidade do vírus da COVID-19⁵.

Relativamente ao Município de Barra Mansa, importante destacar que na última atualização, em 21 de abril de 2020, houve a confirmação da existência de 28 (vinte e oito) pessoas infectadas com o novo coronavírus e uma morte confirmada⁶, sendo certo que todas foram contaminadas através do que se chama de transmissão comunitária. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local⁷, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada neste Município sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

O estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973 (documento em anexo), publicado em 18 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi recomendada a restrição, pelo prazo de 15 dias, de forma excepcional, com o único objetivo de

⁵https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/26/interna_mundo,840540/erramos-um-mes-apos-campanha-para-nao-parar-milao-tem-4-4-mil-mort.shtml e <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/prefeito-admite-erro-ao-apoiar-campanha-milao-nao-para-imitada-no-brasil.htm>

⁶<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/04/20/barra-mansa-registra-dois-novos-casos-confirmados-de-coronavirus-e-cidade-soma-28-infectados.ghtml>

⁷ Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento⁸.

Posteriormente, foi publicado no Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº. 46.980 em 19 de março de 2020 (documento em anexo), restringindo ainda mais essas medidas; e, prorrogando-as, foi editado em seguida o Decreto nº. 47.006 (documento em anexo), publicado em 30 de março de 2020, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Tendo em vista a permanência da situação de emergência declarada, no dia 13 de abril de 2020, foi editado o Decreto nº 47.027/20 (documentos em anexo), prorrogando o Decreto nº 47.006/2020 e determinando a **suspensão das atividades acima mencionadas até o dia 30 de abril de 2020.**

Frise-se que o Decreto estadual nº. 47.025/20 (documento em anexo) autorizou em seu artigo 1º o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de forma irrestrita, nos municípios que não tiverem, até a data da publicação deste Decreto, qual seja, 07 de abril de 2020, nenhum caso confirmado de cometimento do coronavírus (COVID-19), não estando o município de Barra Mansa incluído na lista contida no anexo da norma.

O Município de Barra Mansa, atuando pautado nas determinações e recomendações das autoridades médicas e sanitárias, editou Decretos que estabeleceram medidas de prevenção e enfrentamento à proliferação do coronavírus.

O Decreto nº. 9786/20 (documento em anexo), de 13 de março de 2020, dentre outras medidas, suspendeu: eventos de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a 100 pessoas;

⁸ Art, 5º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino público e privado, além de determinar que bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 metros entre elas.

Alguns dias depois, o Decreto nº 9814/20 (documento em anexo), de 19 de março de 2020, dentre outras medidas, proibiu a concentração de pessoas em espaços e equipamentos públicos, devendo permanecer fechados todos os equipamentos públicos ou privados destinados a prática de esportes coletivos.

Por sua vez, o Decreto nº. 9815/20 (documento em anexo), de 20 de março de 2020, suspendeu por 15 dias, o funcionamento de todos os templos religiosos de qualquer culto, fechou todas as lojas de conveniência localizadas em postos de gasolina, podendo funcionar somente com sistema *delivery*, fechou o shopping popular, rodoviária shopping, shop house, Figorelli Shopping, galeria de lojas e similares, suspendeu as atividades de todas as barracas de feira livre, fechou totalmente o comércio, exceto supermercados, postos de gasolina, farmácias, drogarias, clínicas médicas, empresas de alimentação e as que operam com sistema de *delivey*.

Nada obstante a clara necessidade de se manterem as medidas de prevenção, foi editado, posteriormente, o Decreto 9.821/20 (documento em anexo), de 29 de março de 2020, determinando que a partir do dia 13 de abril estaria autorizada a retomada das seguintes atividades: funcionamento de todos os templos religiosos de qualquer culto, funcionamento do comércio em geral, exceto serviços bancários, reabertura do shopping popular, rodoviária shopping, shop house, Figorelli Shopping, galerias de lojas e similares, exceto para manutenção de serviços bancários que não possam ser realizados pelo *home banking* e caixa eletrônico.

Após, fora expedido o Decreto nº. 9.825/20 (documento em anexo), de 1º de abril de 2020, declarando o estado de calamidade pública no município em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Considerando o avanço do novo coronavírus no município de Barra Mansa, foi editado o Decreto nº 9.834/2020 (documento em anexo) determinando a suspensão das atividades determinadas do artigo 1º do Decreto nº 9815/2020, até o dia 20 de abril de 2020.

De igual modo, no dia 17 de abril de 2020, o Município de Barra Mansa editou o Decreto nº 9843/2020 (documento anexo) prorrogando até o dia 27 de abril de 2020 as medidas de isolamento social e a suspensão de atividades não essenciais.

Todavia, em que pese a propagação do novo coronavírus no país, em especial no Estado do Rio de Janeiro, o Prefeito de Barra Mansa, Rodrigo Drable, anunciou através de suas redes sociais no dia 21 de abril de 2020, que realizará a flexibilização das medidas de isolamento social atualmente adotadas, inclusive a reabertura do comércio local, a partir do dia 27 de abril de 2020, sendo certo que tal fato foi amplamente noticiado na imprensa⁹.

Depreende-se que tal conduta se dará na contramão de todas as orientações da Organização Mundial da Saúde acerca das medidas que devem ser adotadas para prevenção à contaminação e propagação no novo coronavírus.

Além disso, o Município de Barra Mansa optou pela flexibilização das medidas de isolamento social sem, ao menos, estruturar as unidades hospitalares municipais para o adequado atendimento à população em decorrência da contaminação do coronavírus.

⁹ <https://diariodovale.com.br/tempo-real/rodrigo-drable-diz-que-assinara-reabertura-do-comercio-a-partir-do-dia-27/>
<https://destaquepopular.com.br/2020/04/22/barra-mansa-vai-reabrir-comercio-a-partir-de-27-de-abril/>
<https://jornalatual.com.br/2020/04/22/comercio-de-barra-mansa-reabre-a-partir-do-dia-27/>
<http://www.focoregional.com.br/Noticia/barra-mansa-anuncia-que-reabrira-comercio-na>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Isto porque, o Município de Barra Mansa não adquiriu respiradores mecânicos com recursos próprios ou através de convênios com a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, sendo certo que a rede pública dispõe apenas de aproximadamente 12 leitos de UTI, o que se mostra insuficiente ao atendimento da população, principalmente com o rápido aumento de casos diariamente noticiados nos veículos de comunicação.

Infere-se, ainda, que o Município de Barra Mansa espera reabrir o comércio local e adotar demais medidas visando o fim do isolamento social no próximo dia 27, contando com a disponibilização de leitos no Hospital Regional Zilda Arns.

Ocorre que, conforme amplamente divulgado na imprensa nos últimos dias¹⁰, com a lotação dos leitos de UTI e enfermaria dos hospitais localizados na capital fluminense, os pacientes do Município de Rio de Janeiro e Região Metropolitana estão sendo encaminhados diariamente, e em número elevado, ao Hospital Regional Zilda Arns, cuja capacidade dos leitos de UTI já se encontra com aproximadamente 80% dos leitos ocupados.

Em reunião realizada com a Diretoria Médica do Hospital Regional Zilda Arns, realizada no dia 22 de abril de 2020, esta Promotoria de Justiça foi informada de que, nos próximos dias, muito provavelmente tal unidade de saúde não mais disporá de leitos para atender novos pacientes, já que sua capacidade total de atendimento será atingida em breve, sendo certo que diariamente dezenas de novos pacientes tem sido encaminhados através do sistema de regulação de vagas da Secretária de Estado de Saúde.

Além disso, há fortes indícios de que o número de pessoas acometidas pela enfermidade, principalmente pacientes assintomáticos ou com sintomas leves, é imensamente maior que o número de casos confirmados, já que o Município de Barra Mansa somente vem realizando testes em pacientes que apresentam quadros de maior gravidade.

¹⁰ <https://globoplay.globo.com/v/8499151/>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Trata-se, inclusive, de circunstância que contraria as orientações da Organização Mundial da Saúde, que vem recomendando a realização de testes em massa¹¹, e da nova gestão do Ministério da Saúde¹².

Tal cenário mostra que a reabertura do comércio no Município de Barra Mansa é providência que gerará enorme risco de contaminação descontrolada da população pelo novo coronavírus, em especial diante do grande número de casos assintomáticos e de pacientes não testados, sendo evidente que não existe ainda um levantamento minimamente preciso do número de pessoas infectadas transitando pelo Município.

Outra circunstância preocupante é a proximidade geográfica e a interligação econômica entre os Municípios de Barra Mansa e Volta Redonda, havendo número significativo de pessoas que residem num Município e trabalham no Município vizinho e, com a reabertura do comércio em Barra Mansa, aumentará a circulação de pessoas entre as cidades.

Nesse sentido, há que se ponderar que Volta Redonda é a cidade do Estado do Rio de Janeiro que proporcionalmente possui o maior número de mortes de pacientes infectados pela Covid-19¹³, sendo proporcionalmente uma das cidades com o maior número de casos em todo país.

Assim, todas essas circunstâncias apontam que a prematura reabertura de atividades comerciais atualmente suspensas gerarão um aumento no número de casos de pacientes acometidos pelo novo coronavírus no Município de Barra Mansa, causando a sobrecarga e o colapso da rede municipal pública de saúde que, como exposto acima, conta somente com 12 (doze) respiradores mecânicos, para uma população total de quase 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes.

¹¹ <https://pfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/saude/5273-oms-teste-coronavirus.html>

¹² <https://veja.abril.com.br/saude/teich-teste-em-massa-nao-e-garantia-de-solucao-mas-ajuda-planejamento/>

¹³ <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/04/14/volta-redonda-tem-maior-taxa-de-morte-pela-covid-19-por-100-mil-habitantes-no-estado-do-rj.ghtml>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Evidentemente, a questão econômica deve ser analisada com muito cuidado e com toda a sensibilidade que a situação exige, tornando-se atualmente no Brasil um ponto que se tornou o maior desafio e palco de muitos conflitos e debates entre estudiosos, políticos e no seio da própria sociedade, diante desta crise de saúde, que vem forçando a adoção de medidas que estão e ainda irão comprometer a saúde financeira dos entes públicos, do setor privado e dos brasileiros.

A livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Lei Maior e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Constituição Federal vigente com *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional.

No entanto, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia, o interesse na manutenção das atividades econômicas não pode se sobrepor à vida humana, eis que não há economia sem a vida humana. Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta.

Assim, conclui-se que todas as medidas de prevenção à propagação da COVID-19 inseridas nos Decretos Municipais devem ser observadas e cumpridas por seus municípios, em especial aquelas contidas no Decreto Municipal 9.815/2020, em atenção ao poder de polícia administrativo que possui o poder executivo, considerando os atributos de imperatividade e coercibilidade; ressaltando-se, ainda, que estas restrições de direitos e interesses atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A adoção das medidas anunciadas pelo Prefeito Rodrigo Drable, permitindo a flexibilização a partir do dia 27 de abril de todas as medidas restritivas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

anteriores é extremamente preocupante e temerária, além de afrontar as recomendações da Organização Mundial de Saúde e Decretos Estaduais acima mencionados.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitária do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, **resta evidenciada a necessidade do imediato e integral atendimento dos Decretos Estaduais nºs 47.006/20, 47.019/20, 47.022/20 e 47.027/20 pelo Município de Barra Mansa e a prorrogação das medidas elencadas nos decretos municipais nºs 9786/20, 9814/20 e 9815/20**, a fim de prevenir o contágio e propagação do vírus, já que não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 no município, haja vista a confirmação de 28 pessoas infectadas pelo vírus até a presente data e uma morte confirmada, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto municipal nº. 9.825/20 declarou o estado de calamidade pública no município em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia, tendo sido seguido por todos os demais decretos já mencionados, com medidas restritivas para suavizar o contágio da COVID-19 e diminuir suas nefastas consequências, **considerando a necessidade de redução do contato social.**

Da mesma forma, o Decreto nº 46.973/2020 foi editado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de “*estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconheceu a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*”¹⁴, assim como todos os decretos estaduais posteriores.

¹⁴ Art, 1º do Decreto nº 46.973/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Nesse sentido, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através dos artigos 4º e 5º no Decreto nº 46.973/2020, previu uma série de medidas que visaram à suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvessem aglomeração de pessoas.

Depreende-se que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de **recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações**, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia.

Posteriormente, foi publicado no Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº. 46.980 em 19 de março de 2020, restringindo ainda mais essas medidas, e, prorrogando as medidas de prevenção no Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº. 47.006, publicado em 30 de março de 2020, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos:

“(…)

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:

I - realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolve aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública; e

XVI - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção”.

Alguns dias depois foram editados os Decretos nº 47.019/20 e 47.022/20, dispondo o seguinte:

Decreto nº. 47.019/20:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

“CONSIDERANDO:

- que o Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, em seu artigo 4º, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e
- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

(...)

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

- a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e
- c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 8 de abril de 2020, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramentos específicos, para atendimento a serviços essenciais.
(...)"

Decreto nº. 47.022/20:

"Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo no art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020:
(...)

§7º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º e o art. 6º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos."

Por fim, foi editado o Decreto Estadual nº 47.027, em 13 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **até o dia 30 de abril de 2020**, as medidas anteriormente adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, verifica-se que o decreto municipal que o Município de Barra Mansa pretende publicar nos próximos dias, de acordo com as informações do Prefeito Rodrigo Drable, visando a flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social a partir do dia 27 de abril de 2020 vai de encontro a todas as normas estaduais e às determinações e recomendações das autoridades médicas e sanitárias do Brasil e do mundo, revelando a urgência da manutenção das medidas restritivas adotadas nos decretos municipais anteriores já descritos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que ainda persiste a necessidade de se manter em vigor as medidas restritivas de comércio, culto, aulas, eventos, funcionamento de estabelecimentos, conforme determinado nos decretos municipais n.ºs 9.786/20, 9.814/20, 9.815/20 e 9.843/20, em razão do atual momento de propagação descontrolada do vírus que causa enfermidade grave e morte, e diante do baixo número de leitos de UTI e enfermaria da rede municipal de saúde do Município de Barra Mansa, pois a flexibilização estaria contrariando frontalmente dispositivos dos Decretos Estaduais n.ºs 47.006/20, 47.019/20, 47.022/20 e 47.027/20, bem como em total afronta às recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

Ressalte-se, que, conforme exposto detalhadamente acima, atualmente há cenário extremamente preocupante no Município de Barra Mansa no tocante à capacidade do sistema público municipal de saúde e do risco de contágio descontrolado do coronavírus, que pode ser exemplificado pelas seguintes circunstâncias:

- a) Reduzido número de respiradores mecânicos na rede municipal de saúde para uma população de quase 180.000 habitantes;
- b) Ocupação de aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos leitos de UTI do Hospital Regional Zilda Arns, com previsão de completa lotação dos leitos tanto de UTI e como de enfermaria nos próximos dias;
- c) Proximidade geográfica e interligação econômica com o Município de Volta Redonda que é um dos Municípios com a maior número de casos de coronavírus no país, levando-se em conta o número total



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

de habitantes, havendo grande trânsito de indivíduos entre as cidades;

- d) Não realização de testagem em massa da população, mas somente dos casos graves, havendo indícios de grande número de pacientes assintomáticos ou com sintomas leves circulando pelo Município de Barra Mansa.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do anúncio realizado pelo Prefeito do Município de Barra Mansa, através de suas redes sociais, de reabertura do comércio no Município, a partir da próxima segunda-feira, fato este amplamente divulgado pela mídia¹⁵.

Assim, a possibilidade de edição de decreto permitindo o funcionamento de lojas, centros comerciais e a realização de eventos e atividades no Município de Barra Mansa, certamente causará a aglomeração de elevado número de pessoas, colocando em risco a saúde da população em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo**, determinando-se que o Município Réu prorogue o prazo de suspensão das atividades previstas no art. 1º do Decreto municipal nº 9815/20, art. 2º do Decreto municipal nº. 9786/20, art. 5º do Decreto municipal nº. 9814/20, art. 1º, 2º e 3º, do Decreto municipal nº. 9821/20, art. 1º do Decreto 9843/20; além de impedir a vigência e a eficácia de eventuais decretos que possam ser editados pelo Município Réu, com vistas a flexibilização e/ou relaxamento das medidas de isolamento social, pelas razões acima expostas.

¹⁵ <https://diariodovale.com.br/tempo-real/rodrigo-drable-diz-que-assinara-reabertura-do-comercio-a-partir-do-dia-27/>
<https://destaquepopular.com.br/2020/04/22/barra-mansa-vai-reabrir-comercio-a-partir-de-27-de-abril/>
<https://jornalatual.com.br/2020/04/22/comercio-de-barra-mansa-reabre-a-partir-do-dia-27/>
<http://www.focoregional.com.br/Noticia/barra-mansa-anuncia-que-reabrira-comercio-na>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela de urgência acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- c) a designação de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade de solução consensual da lide;
- d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se o Município de Barra Mansa nas obrigações de fazer acima listadas, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- e) seja o réu condenado ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o interesse na designação de audiência de conciliação, diante da possibilidade de solução consensual da lide.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada na Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, 629 - Aterrado, Volta Redonda - RJ, 27213-145.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 22 de abril de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça/Mat. 4337

Natália Pereira Cortez
Promotora de Justiça/Mat. 7056

Vanessa Cristina Gonçalves Gonzalez
Promotora de Justiça/Mat. 7051

Carolina Magalhães do Nascimento
Promotora de Justiça/Matr. 7054